



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722832/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.129 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente BENASSI MINAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A contestação do contribuinte deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Conforme Relatório Fiscal, trata-se de crédito tributário relativo à aplicação multa administrativa por infração ao art. 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 11.941/2009, DEBCAD 37.289.233-7, pelo fato do sujeito passivo em epígrafe, nas competências janeiro a dezembro de 2007, ter informado GFIP com valores menores que os devidos e recolhidos pelo contribuinte.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- fornece refeições aos seus empregados, quais sejam, café, almoço e jantar, nos moldes e objetivos do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, não havendo incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º da Lei 6.321/76, art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91 e art. 6º do Decreto 5, de 14 de janeiro de 1991. Trata-se de isenção nos termos do art. 176 do CTN;

- é insustentável o lançamento fiscal, vez que tem por base unicamente a falta da remessa de formulário dirigido ao MTE, acerca da adesão da Recorrente ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, no ano de 2007, como se esse mero ato fosse requisito essencial para o gozo da isenção;

- A jurisprudência é no sentido de que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentação fornecida "in natura";

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao seu exame.

Consta do relatório fiscal, fls. 27/33 dos autos digitalizados, em especial na planilha de cálculo as fls. 32/33, que a autuação fiscal se deu por ter o contribuinte entregue GFIP com valores inferiores aos efetivamente devidos e recolhidos pelo contribuinte, para as competências janeiro a dezembro de 2007, não sendo incluído os valores relativos a título de alimentação “in natura” pagos aos segurados empregados.

A decisão recorrida, fls. 60/63 dos autos digitalizados, menciona que o contribuinte apresentou impugnação contestando a incidência de contribuições sobre a verba alimentação sem inscrição no PAT, que não foram exigidas no lançamento fiscal combatido, mas sim em outros autos (processo de 13603.722830/2010- 24/DEBCAD 37.289.231-0 e processo 13603.722829/2010-08/DEBCAD 37.289.230-2), portanto, ficando prejudicada a impugnação por não ter relação com a matéria versada na autuação recorrida, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, não conhecendo da impugnação e mantendo o crédito fiscal. São os termos da decisão de primeira instância:

A impugnação foi apresentada tempestivamente.

Todavia, embora presentes os pressupostos formais de admissibilidade, a impugnação não pode ser conhecida.

(...)

*A impugnante apresentou impugnação na qual, em resumo, contesta a incidência de contribuições sobre a verba alimentação sem inscrição no PAT, as quais por **não terem sido recolhidas**, estão sendo exigidas nos processos de nº 13603.722830/2010- 24/DEBCAD 37.289.231-0, e de nº 13603.722829/2010-08/DEBCAD 37.289.230-2.*

*Além de não recolhidas, as contribuições sobre a comentada verba alimentação não foram informadas em GFIP, fato que ensejou a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória relacionada a informação dessa verba em GFIP, **multa esta que foi lançada naqueles processos de nº 13603.722830/2010-24/DEBCAD 37.289.231- 0, e de nº 13603.722829/2010-08/DEBCAD 37.289.230-2, não neste.***

*Conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, a autuação em foco foi motivada pelo fato de o Sujeito Passivo em epígrafe, nas competências janeiro a dezembro de 2007, ter entregue GFIP com **valores inferiores** aos efetivamente devidos e **recolhidos** pelo contribuinte.*

Logo, o interessado pautou a impugnação apresentada com argumentação diversa da que deu causa ao presente lançamento, ficando prejudicada a devida apreciação por parte desta julgadora.

Assim, sob o aspecto material a impugnação não guarda qualquer pertinência com a matéria versada nestes autos, o que desrespeita o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

Conclui-se, portanto, que não há, nestes autos impugnação sob a ótica material, e nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de

1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte versa sobre o mesmo assunto da impugnação, ou seja, sobre valores pagos aos segurados empregados a título da alimentação “in natura”. Tais valores não estão incluídos no lançamento fiscal que está sendo apreciado.

Por não conter matéria nova trazida pelo recurso voluntário a ser analisado e o constante não versar sobre o assunto da autuação fiscal em epígrafe, o recurso está prejudicado, nos termos do art. 16, III e art. 17 do Decreto 70.235/72, assim, não conheço do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima